



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2356195 - SC (2023/0143460-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADOS : NORIVAL RAULINO DA SILVA JÚNIOR - SC017445
MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC011603
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
PROCURADOR : ALEXANDRE CANTO DE FREITAS - SC026738

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ENGENHARIA SANITÁRIA E LIMPEZA URBANA. EMPRESA CONTRATADA QUE BUSCA VALORES CORRESPONDENTES AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DE PAGAMENTOS REALIZADOS A DESTEMPO. PRESCRIÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE DEVIDOS, DECORRENTES DOS REAJUSTES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Entendimento diverso a respeito da prescrição de valores decorrentes dos reajustes pactuados conforme aditivos contratuais e da improcedência em relação aos consecutórios que deveriam ser incluídos nas notas fiscais implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos e a reinterpretção de cláusula contratual, circunstâncias que redundariam na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. É dever da parte recorrente proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos comparados, transcrevendo os trechos que configurem o dissídio jurisprudencial; a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2356195 - SC (2023/0143460-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADOS : NORIVAL RAULINO DA SILVA JÚNIOR - SC017445
MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC011603
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
PROCURADOR : ALEXANDRE CANTO DE FREITAS - SC026738

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ENGENHARIA SANITÁRIA E LIMPEZA URBANA. EMPRESA CONTRATADA QUE BUSCA VALORES CORRESPONDENTES AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DE PAGAMENTOS REALIZADOS A DESTEMPO. PRESCRIÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE DEVIDOS, DECORRENTES DOS REAJUSTES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Entendimento diverso a respeito da prescrição de valores decorrentes dos reajustes pactuados conforme aditivos contratuais e da improcedência em relação aos consecutórios que deveriam ser incluídos nas notas fiscais implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos e a reinterpretação de cláusula contratual, circunstâncias que redundariam na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. É dever da parte recorrente proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos comparados, transcrevendo os trechos que configurem o dissídio jurisprudencial; a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA da decisão de fls. 447/459, em que decidi:

(a) afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional e a violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto “a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida”;

(b) reconhecer ausência de prequestionamento dos arts. 4º, 6º, 8º, 11 e 139, II, do Código de Processo Civil, com incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, por não terem sido apreciados pelo Tribunal de origem nem objeto de embargos de declaração;

(c) aplicar os óbices das Súmulas 7 e 5 do Superior Tribunal de Justiça, por demandar “o reexame do contexto fático-probatório dos autos e a reinterpretação de cláusula contratual”;

(d) assentar que não houve demonstração do dissídio jurisprudencial, por falta de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil;

(e) reafirmar a orientação de que, em ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, incide o prazo prescricional quinquenal do Decreto-Lei 20.910/1932, citando o Recurso Especial 1.251.993/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973.

A parte agravante aduz que celebrou contrato administrativo em 22/12/2008, com reajustes e revisões anuais aprovados com atraso, e que o Município pagou diferenças a destempo, devendo arcar com juros e correção.

Segundo entende, houve omissão no acórdão recorrido quanto à suspensão do prazo prescricional, à obrigação de reajuste anual e à não ocorrência de *supressio*, configurando violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil e negativa de prestação jurisdicional.

Argumenta que houve o cerceamento do direito de defesa, e invoca a dimensão material do contraditório como “poder de influência”, com transcrição de precedentes.

Sustenta a não incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça porque pretende nova valoração jurídica de fatos delineados, e não o reexame probatório ou a reinterpretação contratual, citando precedentes.

Assevera que houve o prequestionamento, inclusive com embargos de declaração, e que não incide a vedação sumular.

Destaca, ainda, haver argumentação estranha ao objeto da causa sobre o poder normativo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) em matéria de propaganda de medicamentos, colacionando o Recurso Especial 2.035.645/DF.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o exame do presente recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fl. 482).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA contra o MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL/SC, objetivando a condenação do ente federal ao pagamento de juros e correção monetária relativos a diferenças pagas em atraso em contrato administrativo de limpeza urbana.

O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição dos valores devidos, "[...] decorrentes dos reajustes/revisões pactuados nos Termos Aditivos n. 049/2011 e 539/2012, cujo pagamento se deu no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até o dia 22.05.2011", e julgou improcedentes os demais pedidos (fl. 227).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA negou provimento ao apelo (fls. 319/327).

Como destacado na decisão agravada, inexistente a alegada violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo o Tribunal de origem apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente sustenta omissão da instância ordinária no tocante a estas questões: (a) não enfrentamento de teses sobre suspensão do prazo prescricional; (b) obrigação legal de reajuste anual; e (c) não ocorrência de *supressio*.

Todavia, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, de modo expresso, fundamentado e coeso, enfrentou cada um dos pontos supostamente omissos, tendo concluído pelo transcurso do prazo prescricional, pela ocorrência do reajuste anual de preços e pela inexistência de violação da boa-fé contratual (fls. 350/351):

Quanto ao mérito do recurso, é preciso destacar, de largada, que o apelo da autora, ora embargante, recaiu sobre quatro pontos: ausência de intimação do Ministério Público; prescrição; reajuste anual de preços; inexistência de violação da boa-fé contratual.

O acórdão, por sua vez, abordou tais questões de maneira clara, sendo válida a transcrição da sentença - que inclusive tratou da matéria separando-a em tópicos - eis que, como destacado, aplicou ao caso interpretação alinhada ao entendimento pacificado neste Tribunal. Destacou-se, ademais, o respeito aos princípios da economia, celeridade e estabilidade da jurisprudência da Corte, estando devidamente fundamentado. Não há

qualquer vedação no ordenamento jurídico brasileiro à adoção dos termos da sentença em tais circunstâncias.

Ressalta-se que é desnecessário transcrever todos os pontos abordados na decisão, dada a clareza com que foram tratados e a facilidade com que se pode novamente reler a decisão colegiada, constante no Evento n. 29 dos autos. Além disso, ainda que não houvesse abordado todas as questões levantadas pela parte, o que não ocorreu, ficou consignado [...].

Além disso, no acórdão recorrido, o Tribunal assim fundamentou (fls.

321/325):

Quanto ao mérito, a sentença vergastada aplicou ao caso interpretação alinhada ao entendimento pacificado deste Tribunal, razão pela qual merece ser mantida integralmente por seus próprios fundamentos. Logo, pela relevância dos argumentos articulados, para evitar a tautologia e, ainda, privilegiando-se a economia, a celeridade e a estabilidade da jurisprudência da Corte, ratifica-se os termos da bem lançada decisão que concluiu:

Prescrição

Preliminarmente, alega o réu a ocorrência da prescrição trienal, com fundamento no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, o qual determina que a pretensão da reparação civil prescreve em 3 (três) anos.

Entretanto, a jurisprudência catarinense é unânime ao aplicar o prazo prescricional quinquenal às ações movidas contra a Fazenda Pública, seja qual for sua natureza.

Inclusive, esse foi o entendimento adotado pelo Des. Relator Rodrigo Collaço, no julgamento da Apelação Cível n. 2010.086002-9, em caso semelhante oriundo desta Comarca, envolvendo a cobrança de correção monetária e juros de mora por pagamentos supostamente realizados a destempo em contratos administrativos firmados entre a autora e o Município de Jaraguá do Sul:

[...]

A cobrança ora intentada diz respeito às faturas pagas em atraso a partir de 20.01.2010 a 28.01.2013, conforme planilhas elaboradas pela própria autora (fls. 76/77, 97/98, 110/111 e 124/125).

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 23.05.2016, é de se reconhecer que as faturas pagas até o dia 22.05.2011 estariam prescritas.

Porém, o artigo 4º do Decreto n. 20.910/32 prevê a suspensão do prazo prescricional na hipótese de existir requerimento administrativo em tramitação:

"Art. 4º. Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano."

Na hipótese em tela, a autora alega que realizou requerimentos administrativos em 01.07.2010 (fls. 66/67) e 13.04.2011 (fls. 70/71), pleiteando o pagamento dos consectários relativos aos reajustes não concedidos nas épocas próprias, e que até o ajuizamento da ação não haviam sido respondidos formalmente pelo Município.

Todavia, o requerimento protocolizado em 01.07.2010 (fls. 66/67) não se presta para fins de interrupção/suspensão do prazo prescricional, tendo em vista que não é possível extrair, do assunto e da descrição, que os valores requeridos administrativamente sejam os mesmos ora pleiteados.

No requerimento apenas consta: "Ass.: Solicitação do pagamento de Atualização Monetária e Juros. Ref.: Contratos de Prestação de Serviço n.

271/2008 e 517/2008", e na descrição "Atualização monetária e juros (faturamento de nov/08 a dezembro/08)" e "Atualização monetária e juros (faturamento de dez/08 a março/2010)".

Ou seja, não há qualquer informação no sentido de que a cobrança administrativa é relativa às diferenças devidas em virtude da demora do ente público em aprovar os reajustes anuais e/ou as revisões de preços, conforme Termos Aditivos n. 259/2010 (fls. 26/28), 349/2010 (fls. 29/32), 049/2011 (fls. 35/38) e 539/2012 (fls. 49/52), notadamente porque os quadros de atualização monetária e juros demonstrando a composição dos valores, referidos no requerimento em questão, sequer foram juntados aos autos.

Ora, deveria a autora ter, no mínimo, especificado o objeto da cobrança, assim como o fez quando do protocolo do requerimento de fls. 70/71, no qual consta expressamente na descrição "Atualização monetária e juros referente reajuste de preço não concedido no período de 22/12/09 e 30/06/10, conforme aditivo 259/2010" e "Atualização monetária e juros referente reajuste de preço não concedido no período de abr/10 a ago/10, conforme aditivo 349/2010".

Destarte, e considerando que não há nos autos qualquer notícia de resposta do Município acerca do referido requerimento, tem-se que, no tocante aos valores pleiteados relativos aos reajustes de preço, conforme Termos Aditivos n. 259/2010 e 349/2010, houve a suspensão do prazo prescricional.

[...]

A autora, o Município de Jaraguá do Sul e a empresa Serrana Engenharia Ltda. firmaram entre si o Contrato n. 517/2008, tendo como objeto "a Contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para execução dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana do Município de Jaraguá do Sul" (fl. 12).

A Cláusula Quarta prevê a possibilidade de reajuste dos valores pactuados após decorridos 12 (doze) meses da data da apresentação das propostas, bem como de revisão do valor dos serviços, para mais ou para menos, nos casos delimitados no item 4.5 do contrato. Em 30.06.2010, foi firmado o Termo Aditivo n. 259/2010, prevendo o reajuste dos valores pactuados, contados a partir de 23.12.2009 (fls. 26/28).

E, no dia 31.01.2011, foi firmado o Termo Aditivo n. 049/2011, prevendo o reajuste dos valores pactuados a partir de 23.12.2010 (fls. 35/37).

Ademais, através dos Termos Aditivos n. 349/2010 (fls. 29/32) e 539/2012 (fls. 49/52), firmados em 16.09.2010 e 18.12.2012, houve a revisão dos preços, contados, respectivamente, a partir de 01.04.2010 e 01.04.2012.

Ou seja, até a efetiva aprovação dos reajustes e das revisões, a autora permaneceu emitindo as notas fiscais com base nos valores que vigoravam anteriormente. Todavia, o Município, posteriormente, efetuou o pagamento das diferenças, conforme notas fiscais de fls. 82/93, 102/106, 115/120 e 130/141.

Agora, pretende a autora o recebimento dos consectários (atualização monetária e juros de mora) decorrentes da demora do Município em aprovar os reajustes anuais e as revisões extraordinárias de preços, que resultou no pagamento a destempo das diferenças relativas aos meses antecedentes.

Ocorre que as notas fiscais das diferenças foram apresentadas pela autora, conforme se infere dos ofícios de fls. 79/80, 100, 113 e 127/128.

Logo, a própria autora apurou o valor e encaminhou as notas fiscais ao Município, o qual aprovou e efetuou o pagamento. Destarte, deveria a autora, à época da emissão das notas, ter incluído os valores relativos.

[...]

É justamente o que ocorre no caso. A autora, ao encaminhar as notas fiscais das diferenças ao réu, gerou a confiança de que não havia qualquer outro valor devido a tal título. O Município, por sua vez, ao efetuar o pagamento, acreditou que adimpliu a obrigação.

Porém, após 6 (seis) anos do pagamento mais antigo, a autora, em comportamento contraditório ao anterior, postula em Juízo os consectários (atualização monetária e juros), os quais, repita-se, não só poderiam, como

deveriam ter sido incluídos nas respectivas notas fiscais, notadamente porque os valores nelas constantes foram apurados pela própria autora.

E, assim agindo, a autora frustrou a confiança gerada, acabando por violar a boa-fé objetiva da contraparte.

É importante ressaltar que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais. É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao que se debate nos autos.

Além disso, não é o caso de prequestionamento ficto porque, conforme o entendimento desta Corte Superior, a incidência do art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC) exige que no recurso especial se tenha alegado a ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC, possibilitando a verificação da ocorrência de omissão do Tribunal de origem quanto à apreciação da matéria de direito de lei federal controvertida, o que não ocorreu na espécie.

A propósito, cito os seguintes julgados deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ART. 114 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

[...]

3. O STJ possui o entendimento de que não basta a oposição de Embargos de Declaração para a configuração do prequestionamento ficto admitido no art. 1.025 do CPC/2015, sendo imprescindível que a parte alegue, nas razões do Recurso Especial, a violação do art. 1.022 do mesmo diploma legal, para que, assim, o Superior Tribunal de Justiça esteja autorizado a examinar eventual ocorrência de omissão no acórdão recorrido e, caso constate a existência do vício, venha a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, conforme facultado pelo legislador.

[...]

6. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.130/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 16/3/2021, sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. SUSPENSÃO. AÇÃO ANULATÓRIA GARANTIA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA). CONCRETIZAÇÃO PENDENTE. FATO NOVO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA.

[...]

8. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para se reconhecer o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a invocação e o reconhecimento de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu.

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.622.622/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020, sem destaques no original.)

Os arts. 4º, 6º, 8º, 11 e 139, inciso II, do Código de Processo Civil não foram apreciados pelo Tribunal de origem, nem foram objeto dos embargos de declaração apresentados.

A falta de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por não ter sido preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não no caso concreto.

Ausente pronunciamento do Tribunal de origem sobre o ponto, caberia, inicialmente, suscitá-lo em embargos de declaração. Mantida a omissão, deveria a parte interessada deduzir a nulidade do julgamento por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, foi afastada a existência de violação do art. 1.022 do CPC.

O Tribunal de origem reconheceu a prescrição de valores decorrentes dos reajustes pactuados conforme aditivos contratuais e a improcedência em relação aos consectários que deveriam ser incluídos nas notas fiscais, consoante se verifica (fls. 321/325):

Quanto ao mérito, a sentença vergastada aplicou ao caso interpretação alinhada ao entendimento pacificado deste Tribunal, razão pela qual merece ser mantida integralmente por seus próprios fundamentos. Logo, pela relevância dos argumentos articulados, para evitar a tautologia e, ainda, privilegiando-se a economia, a celeridade e a estabilidade da jurisprudência da Corte, ratifica-se os termos da bem lançada decisão que concluiu:

Prescrição

Preliminarmente, alega o réu a ocorrência da prescrição trienal, com fundamento no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, o qual determina que a pretensão da reparação civil prescreve em 3 (três) anos.

Entretanto, a jurisprudência catarinense é unânime ao aplicar o prazo prescricional quinquenal às ações movidas contra a Fazenda Pública, seja qual for sua natureza.

Inclusive, esse foi o entendimento adotado pelo Des. Relator Rodrigo Collaço, no julgamento da Apelação Cível n. 2010.086002-9, em caso semelhante oriundo desta Comarca, envolvendo a cobrança

de correção monetária e juros de mora por pagamentos supostamente realizados a destempo em contratos administrativos firmados entre a autora e o Município de Jaraguá do Sul:

[...]

A cobrança ora intentada diz respeito às faturas pagas em atraso a partir de 20.01.2010 a 28.01.2013, conforme planilhas elaboradas pela própria autora (fls. 76/77, 97/98, 110/111 e 124/125).

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 23.05.2016, é de se reconhecer que as faturas pagas até o dia 22.05.2011 estariam prescritas.

Porém, o artigo 4º do Decreto n. 20.910/32 prevê a suspensão do prazo prescricional na hipótese de existir requerimento administrativo em tramitação:

[...]

Na hipótese em tela, a autora alega que realizou requerimentos administrativos em 01.07.2010 (fls. 66/67) e 13.04.2011 (fls. 70/71), pleiteando o pagamento dos consectários relativos aos reajustes não concedidos nas épocas próprias, e que até o ajuizamento da ação não haviam sido respondidos formalmente pelo Município.

Todavia, o requerimento protocolizado em 01.07.2010 (fls. 66/67) não se presta para fins de interrupção/suspensão do prazo prescricional, tendo em vista que não é possível extrair, do assunto e da descrição, que os valores requeridos administrativamente sejam os mesmos ora pleiteados.

No requerimento apenas consta: "Ass.: Solicitação do pagamento de Atualização Monetária e Juros. Ref.: Contratos de Prestação de Serviço n. 271/2008 e 517/2008", e na descrição "Atualização monetária e juros (faturamento de nov/08 a dezembro/08)" e "Atualização monetária e juros (faturamento de dez/08 a março/2010)".

Ou seja, não há qualquer informação no sentido de que a cobrança administrativa é relativa às diferenças devidas em virtude da demora do ente público em aprovar os reajustes anuais e/ou as revisões de preços, conforme Termos Aditivos n. 259/2010 (fls. 26/28), 349/2010 (fls. 29/32), 049/2011 (fls. 35/38) e 539/2012 (fls. 49/52), notadamente porque os quadros de atualização monetária e juros demonstrando a composição dos valores, referidos no requerimento em questão, sequer foram juntados aos autos.

Ora, deveria a autora ter, no mínimo, especificado o objeto da cobrança, assim como o fez quando do protocolo do requerimento de fls. 70/71, no qual consta expressamente na descrição "Atualização monetária e juros referente reajuste de preço não concedido no período de 22/12/09 e 30/06/10, conforme aditivo 259/2010" e "Atualização monetária e juros referente reajuste de preço não concedido no período de abr/10 a ago/10, conforme aditivo 349/2010".

Destarte, e considerando que não há nos autos qualquer notícia de resposta do Município acerca do referido requerimento, tem-se que, no tocante aos valores pleiteados relativos aos reajustes de preço, conforme Termos Aditivos n. 259/2010 e 349/2010, houve a suspensão do prazo prescricional.

Por outro lado, não comprovada a interrupção/suspensão do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição dos valores eventualmente devidos, decorrentes dos reajustes/revisões pactuados nos Termos Aditivos n. 049/2011 e 539/2012, cujo pagamento se deu no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até o dia 22.05.2011.

[...]

A autora, o Município de Jaraguá do Sul e a empresa Serrana Engenharia Ltda. firmaram entre si o Contrato n. 517/2008, tendo como objeto "a Contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para execução dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana do Município de Jaraguá do Sul" (fl. 12).

A Cláusula Quarta prevê a possibilidade de reajuste dos valores pactuados após decorridos 12 (doze) meses da data da apresentação das propostas, bem como de revisão do valor dos serviços, para mais ou para menos, nos casos delimitados no item 4.5 do contrato.

Em 30.06.2010, foi firmado o Termo Aditivo n. 259/2010, prevendo o reajuste dos valores pactuados, contados a partir de 23.12.2009 (fls. 26/28). E, no dia 31.01.2011, foi firmado o Termo Aditivo n. 049/2011, prevendo o reajuste dos valores pactuados a partir de 23.12.2010 (fls. 35/37).

Ademais, através dos Termos Aditivos n. 349/2010 (fls. 29/32) e 539/2012 (fls. 49/52), firmados em 16.09.2010 e 18.12.2012, houve a revisão dos preços, contados, respectivamente, a partir de 01.04.2010 e 01.04.2012.

Ou seja, até a efetiva aprovação dos reajustes e das revisões, a autora permaneceu emitindo as notas fiscais com base nos valores que vigoravam anteriormente. Todavia, o Município, posteriormente, efetuou o pagamento das diferenças, conforme notas fiscais de fls. 82/93, 102/106, 115/120 e 130/141.

Agora, pretende a autora o recebimento dos consectários (atualização monetária e juros de mora) decorrentes da demora do Município em aprovar os reajustes anuais e as revisões extraordinárias de preços, que resultou no pagamento a destempo das diferenças relativas aos meses antecedentes.

Ocorre que as notas fiscais das diferenças foram apresentadas pela autora, conforme se infere dos ofícios de fls. 79/80, 100, 113 e 127/128.

Logo, a própria autora apurou o valor e encaminhou as notas fiscais ao Município, o qual aprovou e efetuou o pagamento.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos e a reinterpretação de cláusula contratual, circunstâncias que redundariam na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incidem no presente caso as Súmulas 7 e 5 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) segundo as quais, respectivamente, "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*" e "*a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*".

Por outro lado, o Tribunal de origem aplicou entendimento assente nesta Corte Superior segundo o qual deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal – previsto no Decreto 20.910/1932 – nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido no Código Civil ora vigente.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART.

206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp sim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.

7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a

prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 1.251.993/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/12/2012, DJe de 19/12/2012.)

Para o Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve proceder ao cotejo analítico entre os julgados comparados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementa, pois a demonstração da divergência jurisprudencial deve ser manifestada de forma escorreita, com a necessária demonstração de similitude fática entre os acórdãos confrontados; a inobservância do disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PARA IMPUGNAR DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. NÃO CABIMENTO. ART. 382, § 4º, DO CPC/2015. **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.**

[...]

3. **Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ). Na espécie, o dissídio não foi comprovado, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.**

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.893.155/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021, sem destaque no original.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83. **DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.**

[...]

VII - **Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso.** Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe

19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.656.796/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021, sem destaque no original.)

No caso dos autos, a parte recorrente não procedeu ao devido cotejo analítico dos julgados confrontados, ela apenas transcreveu suas ementas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.356.195 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0143460-0

Número de Origem:
03038195620168240036 3038195620168240036

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA

ADVOGADOS : MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC011603
NORIVAL RAULINO DA SILVA JÚNIOR - SC017445

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL

PROCURADOR : ALEXANDRE CANTO DE FREITAS - SC026738

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PAGAMENTO ATRASADO /
CORREÇÃO MONETÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA

ADVOGADOS : NORIVAL RAULINO DA SILVA JÚNIOR - SC017445
MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC011603

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL

PROCURADOR : ALEXANDRE CANTO DE FREITAS - SC026738

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026